Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.060 **, de** 11 / 10 / 2018

Processo: 81.430

PROJETO DE LEI Nº. 12.661

Autoria: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Prevê divulgação de relatório de obras públicas paralisadas.

Arquive-se

Diretor Legislativo
18 / 10 / 2018

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 12.661

Diretoria Legislativa	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 13/09/18	*Parecer CJ nº.*	***QUORUM:*** MS	

Comissões	***Para Relatar:***	***Voto do Relator:***
À CJR. Diretor Legislativo 18/09/18	☒ avoco ☐ _____ Presidente 18/09/18	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☒ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 18/09/18
À CDCIS. Diretor Legislativo 18/09/18	☒ avoco ☐ _____ Presidente 18/09/18	☒ favorável ☐ contrário Relator 18/09/18
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 81430/2018
Data: 13/09/2018 Horário: 11:02
Legislativo - PL 12661/2018

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03

P 33175/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/09/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
18/09/2018

APROVADO
Presidente
25/09/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.661
(Gustavo Martinelli)

Prevê divulgação de relatório de obras públicas paralisadas.

Art. 1º. O Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, até o dia 15 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das obras que se encontram paralisadas há mais de um ano, indicando as providências a serem adotadas para a regularização.

§ 1º. Do relatório constarão, para cada obra, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas:

I - a sua localização e especificação da contratação do objeto e dos prazos, bem como o percentual de execução físico-financeira;

II - a informação das etapas que foram executadas, os empenhos realizados em favor do contratado, as medições realizadas e as parcelas pagas de acordo com o contrato ou convênio, conforme o caso;

III - o CNPJ e o nome empresarial da responsável pela execução da obra paralisada, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a manifestação do órgão responsável pela contratação da obra para justificar a natureza e a classificação do atraso, bem como outros elementos que recomendaram a paralisação da obra;

V - as providências que já foram adotadas perante o Tribunal de Contas quanto a eventuais irregularidades constatadas;

VI - a estimativa do valor necessário para retomada e conclusão;

VII - o resumo do conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas pela empresa responsável pela execução e sua apreciação; e

fls. 04

VIII - as eventuais garantias contratuais que podem ser acionadas, identificando o tipo e o valor, que assegurem a retomada da obra.

§ 2º. O relatório será anexado ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º. O disposto nesta lei não desobriga os órgãos de promoverem as comunicações e prestações de contas para os órgãos de fiscalização e controle, bem como, quando a obra for originada de convênio, da comunicação para o convenente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa a dar maior publicidade às obras públicas em que a eficiência necessária ao Poder Público não venha sendo verificada, ampliando-se, assim, os mecanismos de publicidade e fiscalização do bom ou mau uso do dinheiro público.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 13/09/2018

GUSTAVO MARTINELLI

/phof

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 744

PROJETO DE LEI Nº 12.661 **PROCESSO Nº 81.430**

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei prevê divulgação de relatório de obras públicas paralisadas.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca divulgar relatórios de obras públicas paralisadas, com o objetivo de dar maior publicidade, sendo um mecanismo de fiscalização do bom ou mau uso do dinheiro público.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res* pública também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

> *O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.*[1]

[1]MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa*: publicidade, motivação e participação popular. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

fls. 06
proc.

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na *internet*, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> *Direta de Inconstitucionalidade*
>
> *Nº 2161258-29.2016.8.26.0000*
>
> *Autor: Prefeito do Município de Jundiaí*
>
> *Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*
>
> *Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros*
>
> *Data: 19/10/2016*
>
> *Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.* ***Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.***
>
> (grifo nosso).

No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

> *[...]*
>
> *Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local,* ***dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos****, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que arreda a*

fls. 07
proc.

alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual. (grifo nosso)

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de Setembro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 08

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 81.430**

PROJETO DE LEI 12.661, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que prevê divulgação de relatório de obras públicas paralisadas.

PARECER

Segundo ordena a Constituição da República, os municípios têm prerrogativa de legislar sobre questões de interesse local, suplementando, se for o caso, a legislação federal e a estadual. É o caso desta proposta, que, alinhada ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, visa a que seja adotada medida legal no sentido da providência nela explicitada. Procedente portanto quanto à competência (municipal), esta matéria o é também quanto à iniciativa (concorrente) e ainda quanto ao formato legislativo (projeto de lei ordinária).

Tal o sentido, aliás, do pronunciamento favorável da Procuradoria Jurídica.

Em conclusão, no que importa à alçada jurídica atribuída no Regimento Interno (art. 47, I) aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 18-09-2018.

APROVADO
18/09/18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

az

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 09

COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 81.430

PROJETO DE LEI 12.661, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que prevê divulgação de relatório de obras públicas paralisadas.

PARECER

A esta Comissão compete regimentalmente dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana. Em tal conjunto insere-se esta proposta, cuja justificação bem assinala o mérito:

> **"O presente projeto visa a dar maior publicidade às obras públicas em que a eficiência necessária ao Poder Público não venha sendo verificada, ampliando-se, assim, os mecanismos de publicidade e fiscalização do bom ou mau uso do dinheiro público."**

Por reputar oportuna a matéria e indiscutível seu cabimento, este relator conclui registrando voto favorável.

APROVADO
18/09/18

Sala das Comissões, 18-09-2018.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

CICERO CAMARGO DA SILVA
Cicero da Saúde

CRISTIANO LOPES

DOUGLAS MEDEIROS

az

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10

Processo 81.430

PUBLICAÇÃO 28/09/18 Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.661

Prevê divulgação de relatório de obras públicas paralisadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de setembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, até o dia 15 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das obras que se encontram paralisadas há mais de um ano, indicando as providências a serem adotadas para a regularização.

§ 1º. Do relatório constarão, para cada obra, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas:

I - a sua localização e especificação da contratação do objeto e dos prazos, bem como o percentual de execução físico-financeira;

II - a informação das etapas que foram executadas, os empenhos realizados em favor do contratado, as medições realizadas e as parcelas pagas de acordo com o contrato ou convênio, conforme o caso;

III - o CNPJ e o nome empresarial da responsável pela execução da obra paralisada, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a manifestação do órgão responsável pela contratação da obra para justificar a natureza e a classificação do atraso, bem como outros elementos que recomendaram a paralisação da obra;

V - as providências que já foram adotadas perante o Tribunal de Contas quanto a eventuais irregularidades constatadas;

VI - a estimativa do valor necessário para retomada e conclusão;

VII - o resumo do conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas pela empresa responsável pela execução e sua apreciação; e

fls. 11

VIII - as eventuais garantias contratuais que podem ser acionadas, identificando o tipo e o valor, que assegurem a retomada da obra.

§ 2º. O relatório será anexado ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º. O disposto nesta lei não desobriga os órgãos de promoverem as comunicações e prestações de contas para os órgãos de fiscalização e controle, bem como, quando a obra for originada de convênio, da comunicação para o convenente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e dezoito (25/09/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Elt

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 12

PROJETO DE LEI Nº. 12.661

PROCESSO Nº. 81.430

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 26/09/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Valéria

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em: 18/10/18

Diretor Legislativo

EXPEDIENTE

fls. 13
proc.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 292/2018

Processo nº 28.388-7/2018

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 81680/2018
Data: 17/10/2018 Horário: 15:29
Administrativo -

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
17/10/18

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **9.060,** objeto do Projeto de Lei nº **12.661,** promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A
scc.1

fls. 14
proc.

LEI N.º 9.060, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Prevê divulgação de relatório de obras públicas paralisadas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, até o dia 15 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das obras que se encontram paralisadas há mais de um ano, indicando as providências a serem adotadas para a regularização.

§ 1º. Do relatório constarão, para cada obra, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas:

I - a sua localização e especificação da contratação do objeto e dos prazos, bem como o percentual de execução físico-financeira;

II - a informação das etapas que foram executadas, os empenhos realizados em favor do contratado, as medições realizadas e as parcelas pagas de acordo com o contrato ou convênio, conforme o caso;

III - o CNPJ e o nome empresarial da responsável pela execução da obra paralisada, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a manifestação do órgão responsável pela contratação da obra para justificar a natureza e a classificação do atraso, bem como outros elementos que recomendaram a paralisação da obra;

V - as providências que já foram adotadas perante o Tribunal de Contas quanto a eventuais irregularidades constatadas;

VI - a estimativa do valor necessário para retomada e conclusão;

VII - o resumo do conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas pela empresa responsável pela execução e sua apreciação; e

VIII - as eventuais garantias contratuais que podem ser acionadas, identificando o tipo e o valor, que assegurem a retomada da obra.

§ 2º. O relatório será anexado ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

fls. 15
proc.

Art. 2º. O disposto nesta lei não desobriga os órgãos de promoverem as comunicações e prestações de contas para os órgãos de fiscalização e controle, bem como, quando a obra for originada de convênio, da comunicação para o convenente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezoito.

FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18/10/18	

PROJETO DE LEI Nº. 12.661

Juntadas: fls. 02/04 em 13/09/18 (), fls. 05/07 em 13/09/18 fls. 08/09 em 19/09/18 fls 10 a 12 em 26/9/18 ; fls. 13/15, em 17/10/18 em

Observações: